



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102022201

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER EM PROCESSO DE DESPESA EM CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA PARA CÂMARA FRIGORÍFICA COM INSTALAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, justificando que a referida solicitação se fundamenta em caráter emergencial, pelo fato da unidade condensadora encontrar-se inoperante, prejudicando a funcionalidade da Câmara Frigorífica do açougue público do município, informando ainda, que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para aquisição de Unidade condensadora para Câmara Frigorífica, nos termos do inciso IV, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, .

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Nos termos do art. 38, inciso VI c/c parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública, aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do artigo 3º, caput da lei 8.666/93 in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório.

Há necessidades urgentes tuteladas pelo poder público, o direito público subjetivo traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados.



Assim sendo, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no presente processo administrativo, deverá atender as necessidades da Administração em caráter emergencial do objeto descrito.

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2022-0021 da Comissão de licitação, da contratação em caráter emergencial por dispensa de licitação, o fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Contudo, é o presente processo de despesa, dispensa de licitação adjudicado em favor da empresa FRIO MÁXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Por fim, a Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

III-RELATÓRIO




Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido justificada e embasada nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, de dispensa de licitação o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação em caráter de emergência, por mim analisado e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do inciso IV, artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 15 de março de 2022


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmms@hotmail.com